



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10882.901972/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3201-006.775 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PAULO ROBERTO DUARTE MOREIRA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, contra decisão de primeira instância administrativa, Acórdão n.º **05-36.271 - 9ª Turma da DRJ/CPS**, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O relatório da decisão de primeira instância descreve os fatos dos autos. Nesse sentido, transcreve-se a seguir o referido relatório:

Trata-se de Declaração de Compensação (Dcomp) com aproveitamento de suposto pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 29/07/2008 (fl. 7), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 28/08/2008 (fls. 8/19), na qual alega:

Como inúmeras outras empresas, a REQUERENTE, no final do ano-calendário de 2002 e início de 2003, teve que adaptar seus controles internos para atender as diversas alterações trazidas à sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") pela Medida Provisória n.º 66/02, posteriormente convertida na Lei n.º 10.637/02.

(-)

Em que pese a não-cumulatividade tenha se tornado a regra geral de tributação, algumas receitas e/ou atividades permaneciam sujeitas à antiga sistemática de tributação. Nesse contexto, cite-se que a REQUERENTE auferiu, no período ora discutido, receitas sujeitas às duas sistemáticas anteriormente citadas, de sorte a tributar tais numerários de forma autônoma.

Dada toda a inovação trazida pela citada legislação e as naturais incertezas que cercam os contribuintes nos momentos de sensíveis alterações legislativas, a REQUERENTE equivocou-se em dois pontos, nos primeiros meses da respectiva vigência: (i) recolheu o total devido da Contribuição ao PIS sob um único código de receita (8109 — código referente ao PIS/Cumulativo, embora tenha corretamente segregado e tributado as receitas sujeitas aos regimes cumulativo e não-cumulativo; e (h) não descontou crédito, nas hipóteses autorizadas pela legislação.

Como resultado, além de "aparentar" somente sujeitar-se ao regime cumulativo, o valor efetivamente recolhido aos cofres públicos foi superior ao devido pela REQUERENTE, de forma a qualificar tal diferença positiva como "pagamento a maior", eis que nenhum crédito fora descontado dos débitos da Contribuição ao PIS calculados sobre as receitas sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

(-)

Tal como anteriormente mencionado, após a introdução do regime da não-cumulatividade por meio da Lei n.º 10.637/02, a REQUERENTE passou a ter receitas sujeitas ao sistema cumulativo e não-cumulativo. De acordo com a referida legislação, nos exatos termos do parágrafo 8º de seu artigo 3º, é garantido ao contribuinte que estiver sujeito às referidas sistemáticas de apuração, o desconto de créditos da aludida contribuição de forma proporcional às receitas tributadas com base no regime da não-cumulatividade.

Em que pese o direito ao creditamento encontrar-se expressamente garantido em Lei, a REQUERENTE, reitera-se, não descontou créditos sobre as hipóteses listadas no artigo 3º do citado diploma, pois, até aquele momento, não havia a clara definição acerca dos custos e despesas passíveis do citado creditamento.

A assertiva acima pode ser facilmente verificada pela análise da planilha anexa (Doc. 5), a qual demonstra que os valores pagos tiveram, como base de apuração, meramente as receitas auferidas pela Sociedade, as quais, por sua vez, serviram como base de cálculo para o pagamento da contribuição ao PIS, conforme as guias de recolhimento (DARF) do período (Doc. 6), sem quaisquer deduções em seu cálculo.

Adicionalmente, V.Sas. deverão atentar-se ao fato de que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ("DCTF") referente ao primeiro trimestre de 2003 (Doc 7), mais especificamente quanto ao mês de fevereiro daquele ano, também atesta o citado pagamento sem o abatimento dos

créditos a que a RECORRENTE teria direito. O mesmo é verificado quando da análise da DIPJ 2004 (ano-calendário 2003) preenchida pela REQUERENTE, conforme se extrai de sua Ficha 21 — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Não-Cumulativo (Doc. 10).

Em face do contexto acima desenhado e embora haja divergência quanto ao código de recolhimento da exação, é incontestável que os créditos decorrentes da sistemática não-cumulativa não foram aproveitados no mês de fevereiro de 2003.

Diante deste cenário, a REQUERENTE acertadamente refez o cálculo dos valores devidos a título da Contribuição ao PIS não-cumulativo, descontando os créditos de forma proporcional às receitas sujeitas a esse regime, e precisamente quantificou o montante que fora indevidamente recolhido (doc. 08). Tal pagamento a maior foi compensado com débitos fiscais outros, de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), mediante a apresentação do PER/DCOMP em 14 de junho de 2004 (Doc. 11).

Verifica-se, portanto, que as autoridades fiscais, arbitrariamente, não reconheceram o pagamento a maior da Contribuição ao PIS realizado pela REQUERENTE relativo ao mês de maio de 2004, o qual, ressalte-se, resta retidamente comprovado pelo confronto dos valores pagos a título da contribuição do PIS (Ficha 21 da DIPJ 2004 — Doc. 10) e os valores apurados e declarados na Ficha 20 da DIPJ de 2004 (Doc. 09).

Ademais, cabe ainda ressaltar que o fato da REQUERENTE ter equivocadamente recolhido a contribuição ao PIS sob a sistemática não-cumulativa valendo-se do código de receita aplicável ao PIS/Cumulativo (8109), não obsta o seu direito ao desconto dos créditos, seja em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, seja em razão dos demais documentos entregues à Administração Pública que comprovam a existência do crédito tributário objeto da compensação.

Um mero erro formal, por óbvio, não pode descaracterizar o direito material atribuído pela própria legislação à REQUERENTE de se creditar dos custos e despesas previstos na Lei n.º 10.637/02, de modo que, comprovada a existência dos mesmos e verificado o seu não aproveitamento, deve-lhe ser garantido o direito à recuperação, mediante compensação, dos valores pagos a maior em virtude do não cômputo dos créditos legais.

A manifestante discorre ainda sobre seu direito à compensação nos termos da legislação vigente.

É o relatório.

O Acórdão n.º **05-36.271 - 9' Turma da DRJ/CPS** está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a

verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

A Recorrente protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente repete os argumentos da impugnação. Requer ao final da peça recursal, conforme se segue:

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja recebido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário para que, reformado o Acórdão nº 05-36.271 – 9ª Turma da DRJ/CPS, seja cancelado o despacho decisório em epígrafe e homologada a compensação do crédito de R\$ 60.205,71 (sessenta mil duzentos e cinco reais e setenta e um centavos), a título de Contribuição ao PIS, apurado no mês de competência de junho de 2003, com o débito de COFINS do mês de competência de junho de 2004, apurado no montante de R\$ 27.691,25 (vinte e sete mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), haja vista a cabal comprovação da existência de tal crédito decorrente da incorreta aplicação da novel legislação da Contribuição ao PIS na modalidade não-cumulativa.

Na inimaginável hipótese de ao Recurso Voluntário ora interposto não ser dado provimento, de plano, requer a Recorrente, com fulcro no princípio da verdade material e no acórdão abaixo transcrito, o qual foi proferido pelos integrantes desta Colenda Terceira Seção deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sejam baixados os autos, a fim de que sejam promovidas diligências nas dependências da Recorrente tendentes à averiguação da existência do crédito de R\$ 60.205,71 (sessenta mil duzentos e cinco reais e setenta e um centavos) utilizado na compensação da COFINS do mês de competência de junho de 2004:

*“RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO II/ IPI
VINCULADO.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL,
PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS, PRINCÍPIO DA*

DOCS 5375253v1 273601/1 RPG

FELSBERG & ASSOCIADOSFELSBERG, PEDRETTI E MANNRICH
ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS

LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. *Em face do princípio da legalidade, é dever da autoridade administrativa a busca da verdade material, independentemente da versão oferecida pelas partes.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, NULIDADE" SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciado toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza, Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

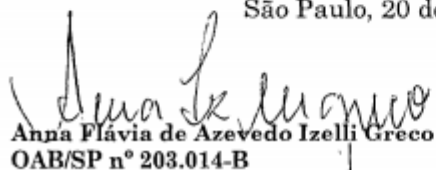
Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, por cerceamento do direito de defesa. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro (Relatora), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Luiz Roberto Domingo, que davam provimento ao recurso. Os Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões. Designado o Conselheiro Tarásio Campelo Borges para redigir o voto vencedor."

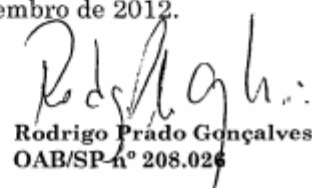
(Acórdão 3101-00,449, CARF, 3ª Seção, 1ª Turma, Rel(a). Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, DOU de 28.02.2011 – destacou-se)

Requer-se, ainda, seja oportunizada a realização de sustentação oral e que todas as intimações pertinentes ao presente feito sejam mantidas no endereço do contribuinte, qual seja, Avenida Eid Mansur, 666, Térreo, Parque São George, CEP 06708-070, Município de Cotia, Estado de São Paulo.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de novembro de 2012.


Anna Flávia de Azevedo Izelli Greco
OAB/SP n.º 203.014-B


Rodrigo Prado Gonçalves
OAB/SP n.º 208.026

O processo teve seu julgamento iniciado neste CARF em 17 de abril de 2018. Na ocasião o ilustre Conselheiro relator Marcelo Giovani Vieira converteu o julgamento em diligência para:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O crédito tributário em questão foi constituído por meio da DCTF, no valor que a recorrente considera indevido. Estando o crédito tributário formalmente constituído, para que se possa retificá-lo é necessária prova de sua inexatidão. É preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo e as deduções permitidas em lei, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais (nfs, contratos, etc). O ônus da prova cabe ao interessado (art. 36 da Lei 9.784/99¹, art. 373, I do CPC²).

No presente caso, a recorrente efetivamente trouxe documentos que constroem plausibilidade a suas alegações. Há demonstrativos de apuração e explicação da origem do erro. O demonstrativo que acompanhou a Manifestação de Inconformidade mostra que o valor do Darf equivale à aplicação da alíquota nova (1,65%) sobre a totalidade das receitas, sem considerar-se os descontos de créditos, conforme art 3º da Lei 10.637/2002. Tal quadro é forte indício de erro na DCTF, independentemente de qualquer outro lastro documental.

O Despacho Decisório foi do tipo eletrônico, no qual somente são comparados o Darf e DCTF, sem qualquer outra investigação.

Corroborando ainda, pela recorrente, o fato de que a DIPJ original, cuja cópia acompanha a Manifestação de Inconformidade, converge com o demonstrativo, e é anterior ao Despacho Decisório.

No exercício do equilíbrio entre a preclusão e o princípio da verdade material, entendendo configurados, no presente caso, os pressupostos para que o processo seja baixado em diligência, a fim de se aferir a idoneidade e consistência dos valores apresentados nos documentos acostados junto à Manifestação de Inconformidade.

Assim, com base no artigo 29³ do PAF, combinado com artigo 16, §6^o, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que o Fisco proceda à auditoria dos documentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, fazendo as verificações que entender suficientes ou cabíveis, inclusive a não utilização de tais créditos em períodos posteriores, formulando relatório conclusivo sobre a procedência ou improcedência do valor de Pis de fevereiro de 2003, alegado pela recorrente.

Marcelo Giovani Vieira - Relator

O processo retorna para julgamento, sendo que o i. Conselheiro relator não mais se encontra neste CARF e o processo foi distribuído a este Conselheiro, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Em apertada síntese, trata o presente processo de apurar as alegações da Recorrente de que teria efetuado recolhimento a maior em razão de erros da contribuição devida.

A seguir passo a análise do Recurso Voluntário.

O cumprimento da diligência para a verificação da certeza e liquidez do suposto crédito tributário deu origem ao Relatório Fiscal constante de e-fls. 209 a 211 dos autos. Consta do citado relatório que a Recorrente foi intimada para apresentar documentos comprobatórios sendo que não o fez. A Recorrente não aproveitou a oportunidade de se manifestar nos autos e provar seu direito. A seguir reproduzo o extrato do relatório que trata da análise da documentação, onde fica evidente a falta de manifestação da Recorrente.

II – Da análise

10. Com vistas a firmar convicção sobre o direito creditório pleiteado, expedimos Intimação para que a contribuinte cumpra estes itens no prazo de vinte dias:

Itens a cumprir para junho de 2003:

1. Apresentar cópia da parte do Livro Razão e Diário a exibir contas contábeis que demonstram o valor da base de cálculo de créditos de PIS correspondente a “Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado” (linha 09 da Ficha 04 – Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON – Mercado Interno), no valor de R\$ 1.766.793,48;

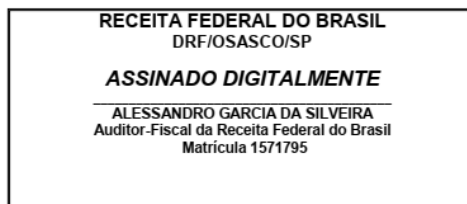
2. Apresentar cópia da parte do Livro Razão e Diário a exibir contas contábeis que demonstram o valor total das Receitas Auferidas Sujeitas à Incidência Cumulativa (linha 23 da Ficha 05 – Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep - do Demonstrativo

de Apuração das Contribuições Sociais – DACON), no valor de R\$ 4.290.168,01;

3. Descrever quais são as atividades exercidas sujeitas à Incidência Cumulativa;

4. Apresentar planilha Excel com a relação de Notas Fiscais de Serviço (Nro da Nota, Data de Emissão, CNPJ do Prestador de Serviço), juntamente com a descrição pomenorizada do serviço prestado, que demonstram o valor da base de cálculo de créditos de PIS correspondente a “Serviços Utilizados como Insumos” (linha 03 da Ficha 04 – Apuração dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON), no valor de R\$ 1.573.095,34 (a planilha Excel deve ser juntada como arquivo não paginável após ter sido compactada em arquivo .zip ou .rar).

11. A contribuinte teve ciência desta intimação em 23/07/2019. Expirado o prazo para o atendimento, ela não se manifestou ainda nos autos.
12. Considerando a inércia da contribuinte, forçoso concluir pela manutenção do Despacho Decisório, que não homologou as compensações.
13. Cumprida a diligência, devolvam-se os autos ao CARF.



Sobre o assunto cabe reforçar a obrigatoriedade da Recorrente de provar o seu direito. A jurisprudência do CARF é clara quanto tal obrigatoriedade.

CARF, Acórdão n.º 3402-007.343 do Processo 11065.900094/2014-94, Data 19/02/2020.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

Diante de tal quadro, falta de atendimento a intimação para a comprovação do seu direito, não há como dar razão a Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-006.775 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901972/2008-54